

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 292, publicada no D.O.U. de 1º/4/2026, Seção 1, Pág. 92. (*)
(*) Republicada no DOU de 2/4/2026, Seção 1, Pág. 50.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Sul-Matogrossense de Ensino Superior Ltda.		UF: MS
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Insted – UNIINSTED, por transformação da Faculdade INSTED, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
e-MEC Nº: 202118079		
PARECER CNE/CES Nº: 7/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2026

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de recredenciamento pós Protocolo de Compromisso, bem como a transformação da Instituição de Educação Superior – IES em Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação realizada no âmbito do processo de recredenciamento.

Nesse contexto, pleiteia-se o deferimento do credenciamento do Centro Universitário Insted – UNIINSTED, por transformação da Faculdade INSTED, código e-MEC nº 22089, nos termos da legislação educacional vigente.

Considerando os princípios da economicidade e da eficiência que regem a Administração Pública, a IES encaminhou o Ofício nº 015/2025, acostado aos autos do processo SEI nº 23000.053405/2025-11, por meio do qual manifestou formalmente interesse no aproveitamento dos resultados da avaliação nº 228096, realizada no âmbito do processo de recredenciamento e-MEC nº 202118079.

À vista disso, a análise da viabilidade da referida solicitação foi processada no contexto do presente processo de recredenciamento, em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que estabelece normas e procedimentos para o credenciamento e recredenciamento de centros universitários.

Por fim, conforme documentação constante dos autos, a instituição passará a adotar a denominação de Centro Universitário UNIINSTED.

A instituição é mantida pelo Instituto Sul-Matogrossense de Ensino Superior Ltda., código e-MEC nº 16804, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 06.020.740/0001-76, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.

As informações a seguir, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, contextualizam, *ipsis litteris*, o histórico do processo de recredenciamento da referida IES:

[...]

CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

6. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 173278, realizada no período de 14/09/2022 a 16/09/2022, resultou nos conceitos apresentados no quadro abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2.60</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3.50</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3.94</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3.59</i>
<i>CONCEITO FINAL</i>	<i>4</i>

A IES impugnou o relatório de avaliação. Por sua vez, a CTAA, após análises reformou o referido relatório alterando o conceito dos seguintes indicadores:

1.3. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica - de 2 para 4;

3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural - de 2 para 1;

4.5. Processos de gestão institucional - de 1 para 3.

Após análise dos elementos de instrução processual, especialmente do Relatório de Avaliação nº 173278, considerando o conceito insatisfatório no Eixo 1, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a Instituição em referência, nos termos dos artigos 53 e 54, do Decreto nº 9.235/2017, e da Portaria Normativa nº 20/2017.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ---ocorreu no período de 29/10/2025 a 31/10/2025, e resultou no Relatório nº 228096.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,90</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,75</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,41</i>

<i>Conceito Final Contínuo: 4,76</i>
CONCEITO INSTITUCIONAL: 5

A IES e a Secretaria não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da Faculdade INSTED (cód. 22089), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 228096.

Conforme documentos anexados no processo, a denominação/ sigla como Centro Universitário será: CENTRO UNIVERSITÁRIO INSTED - UNIINSTED.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

<i>Requisitos - PN nº 20/2017</i>		
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimentos terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito “5” na avaliação in loco.</u></i>	<i>X</i>	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</u></i>	<i>X</i>	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <u>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u></i>	<i>X</i>	
<i>IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <u>Justificativa: O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. A IES anexou o ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO, com validade até 15/02/2026, em conformidade com a Portaria nº 794/2021.</u></i>	<i>X</i>	
<i>V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <u>Justificativa: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: 09/06/2026. Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 06/12/2025 a 04/01/2026.</u></i>	<i>X</i>	

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações do Decreto nº 9.235/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações:

<i>Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações</i>		
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior. <u>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “5” no ciclo avaliativo.</u></i>	<i>X</i>	
<i>Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral; <u>Justificativa: Conforme informações do relatório INEP, a IES possui 54 docentes, dos quais 23 (42,59%) são contratados em regime de tempo integral.</u></i>	<i>X</i>	

<p>II - mínimo de 33% docentes, (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</p> <p><u>Justificativa: Conforme informações do relatório INEP, “no Emec estão registrados 54 docentes, sendo 19 doutores, 24 mestres e 11 especialistas, o que resulta em 79,63% de mestres e doutores...”.</u></p>	X	
<p>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</p> <p><u>Justificativa: A IES possui 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</u></p>	X	
<p>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</p> <p><u>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2025-2029) e Estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</u></p>	X	
<p>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</p> <p><u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u></p>	X	
<p>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</p> <p><u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</u></p>	X	
<p>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</p> <p><u>Justificativa: O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “4”.</u></p> <p><u>Conforme relatório do INEP:</u></p> <p><u>A IES possui uma política de capacitação docente e de formação continuada instituída no PDI, item 6.2, a partir da página 135. Nas reuniões com os docentes, ficou evidenciado que vários já tiveram a oportunidade de participar de eventos em diferentes modalidades, bem como de cursos de desenvolvimento profissional. A qualificação em nível de mestrado e doutorado também tem recebido apoio institucional, notadamente por meio do custeio de passagens para deslocamentos, incentivo à publicação de trabalhos científicos e acadêmicos, além de outros benefícios financeiros. Pelo menos dois docentes relataram ter recebido apoio efetivo para sua qualificação em nível de mestrado e doutorado. Entretanto, considerando que se trata de uma instituição relativamente recente, a comissão entende que tais práticas ainda não se configuram como plenamente consolidadas, especialmente no que se refere à continuidade do incentivo à qualificação stricto sensu.</u></p> <p><u>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</u></p>	X	
<p>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</p> <p><u>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. O indicador “Bibliotecas: infraestrutura” recebeu conceito “5”</u></p>	X	
<p>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</p> <p><u>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u></p>	X	
<p>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</p>	X	

<i>Justificativa: <u>Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</u></i>		
--	--	--

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Ademais, a instituição atendeu a todas as condições para credenciar como Centro Universitário, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, da PN nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, os quais se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES anexou o ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO, com validade até 15/02/2026, em conformidade com a Portaria nº 794/2021.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento com pedido de transformação acadêmica encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO INSTED - UNIINSTED (cód. 22089), por transformação da Faculdade INSTED, situado na Avenida Fernando Corrêa da Costa, nº 845, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul. CEP: 79.002-820, mantido pelo INSTITUTO SUL-MATOGROSSENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA (cód. 16804), com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O presente processo de credenciamento pós Protocolo de Compromisso, com pedido de transformação acadêmica, encontra-se devidamente instruído e tramitou em estrita observância à legislação educacional vigente, notadamente ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro

de 2017, e na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que estabelece normas e procedimentos para o credenciamento e credenciamento de centros universitários.

Conforme registrado no Parecer Final da SERES, a instituição celebrou Protocolo de Compromisso em razão de conceito insatisfatório no Eixo 1 da avaliação institucional anterior, tendo, posteriormente, superado integralmente as fragilidades apontadas, conforme evidenciado na reavaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, cujo relatório nº 228096, atribuiu Conceito Institucional – CI final cinco, com desempenho excelente em todos os eixos avaliados.

Registre-se que, à luz dos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, a Instituição manifestou interesse no aproveitamento dos resultados da referida avaliação para fins de transformação acadêmica, pleito devidamente analisado no âmbito deste processo de credenciamento, em consonância com a legislação educacional aplicável.

Da análise dos autos, constata-se que o Centro Universitário UNIINSTED atende plenamente aos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, bem como às disposições do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, notadamente quanto ao tempo de funcionamento institucional, ao CI exigido, à composição e titulação do corpo docente, à oferta de cursos superiores reconhecidos, à existência de programas institucionalizados de extensão e iniciação científica, à infraestrutura acadêmica e à regularidade jurídica e fiscal da mantenedora.

Dessa forma, verifica-se que a instituição evidenciou condições acadêmicas, organizacionais e administrativas compatível com a prerrogativa de autonomia própria dos centros universitários, estando plenamente atendidas as condições legais e normativas para o deferimento do pedido.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da SERES e submeto o presente voto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Insted – UNIINSTED, por transformação da Faculdade INSTED, com sede na Avenida Fernando Corrêa da Costa, nº 845, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantido pelo Instituto Sul-Matogrossense de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de cinco anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente